

A INVOCAÇÃO DO SOBRENATURAL E SEU VALOR COMO PROVA NO PROCESSO PENAL

Karine Bueno Gomide

Graduada pela Faculdade de Direito
Estácio de Sá de Resende.

Resumo: O trabalho, ora proposto, enfoca a temática da invocação do sobrenatural e seu valor como prova no processo penal. O polêmico uso de cartas psicografadas e depoimentos mediúnicos. O estudo do tema focaliza o conceito de prova, psicografia, princípio da verdade real, exames grafotécnicos, livre convencimento motivado. A essência do trabalho é identificar, se a norma constitucional, que garante a liberdade de crença pode permitir a materialização, nos autos, de documentos psicografados, e a aceitação de tais provas. Se fatos que escapam ao conhecimento devem ser rechaçados como meio de prova, ausente a vedação legal.

Palavras-chaves Sobrenatural, Psicografia, Provas, Processo Penal.

Sumário: Introdução. 1. As Provas no Processo Penal; 2. O Sobrenatural e a Prova Penal; 3. A Suspeita de Falsidade e o Exame Grafotécnico; 4. Análise Jurisprudencial; 5. Os Projetos de Lei n. 1.705 de 2007 e 3.314 de 2008; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de discutir a possibilidade de utilização de provas que escapam do limite do conhecimento, mas não são consideradas provas ilícitas no processo penal.

O trabalho tem como objetivo ser, apenas, um convite à reflexão, pois, não há conclusões perfeitas e acabadas quanto ao tema, sinuoso e polêmico, como tudo que invade o sobrenatural, o incorpóreo, o espiritual.

Este estudo justifica-se, pois, apesar de o direito à prova inserir-se no campo das garantias que integram o devido processo penal, não há no direito pátrio regulamentação, permissão ou vedação da produção das provas e, essa lacuna provoca inquietação da comunidade jurídica, impondo reflexões sobre a validade e valoração de material psicografado, como prova no processo penal.

Enfoca a temática da invocação do sobrenatural, psicografia/médiuns, e seu valor como prova no processo penal, já que, em princípio, há liberdade na produção de tais provas por ausência de vedação legal.

Sabe-se que a República Federativa do Brasil é um Estado democrático de Direito laico, e por isso analisar-se-á a norma constitucional que garante a liberdade de crença (artigo 5º, VIII, CRFB) e o sistema adotado no Brasil para averiguação da prova; o livre convencimento motivado ou princípio da persuasão racional.

Verificar-se-á se tal método, possibilitará ao magistrado julgar, apreciando livremente as provas produzidas pelo autor e pelo réu, conforme estatui o art. 157 do Código de Processo Penal. Será ponderado se o magistrado possui ou não a livre convicção motivada para análise de tais provas, já que não são consideradas ilícitas pela lei. Ressalta-se que o elenco das provas admissíveis em direito é apenas exemplificativo, pois, se não o fosse, seria um obstáculo ao exercício da ampla defesa.

É de grande importância para o tema a análise jurisprudencial de três decisões ocorridas em sede do Tribunal do Júri, em que o veredicto é imotivado e a aceitação tende a contar com menor restrição. Entre os anos de 1976 e 1980 foram aceitas provas psicografadas que influenciaram no julgamento de homicídios beneficiando os réus. Os episódios ocorreram em Goiás e no Mato Grosso do Sul de acordo com informações constantes em DVD “As

cartas de Chico Xavier e outras histórias misteriosas”, produzido em 2005 pela Warner Home vídeo, com a direção de Edson Erdmann.

O método de argumentação utilizado neste artigo foi o teórico, notadamente pesquisa bibliográfica e levantamento jurisprudencial.

Examinou-se a problemática do ponto de vista estritamente jurídico, sem interferência das crenças religiosas e convicções pessoais. O que se busca na presente pesquisa, sem pretensão de se resolver definitivamente as dúvidas que pairam sobre o tema é traçar algumas considerações sobre suas vertentes possíveis.

1. AS PROVAS NO PROCESSO PENAL

O Processo Penal tem como objetivo a averiguação da responsabilidade penal do réu e a conseqüente imposição de sanção, caso esse seja condenado, por convencimento do juiz, ou do conselho de sentença, acerca da culpabilidade do agente pela prática do fato típico. Para que exista tal responsabilização, é necessário que ocorra o convencimento do julgador quanto à veracidade das afirmações feitas pela acusação e defesa durante o processo, o que é feito por meio da prova.

A palavra prova tem origem no latim *probat*, e significa ensaio, verificação, inspeção, exame, argumento, quer dizer, aquilo que atesta a veracidade ou garante uma intenção, um testemunho. A prova é muito notável no processo porque contribui diretamente para a gênese do convencimento do julgador acerca da lide. Podendo ser produzida por meio de inúmeras formas, tais como: a oitiva de testemunhas, a realização da perícia, depoimento das partes, juntada de documentos, entre outros.

A prova é o instrumento de que se valem as partes para sinalizar ao juiz elementos que o convençam acerca dos fatos controvertidos da causa. Provar é instituir a existência da

verdade, as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la; meio de percepção utilizado pelo homem com a finalidade de comprovar a veracidade de uma afirmação.

Provar é produzir a certeza a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma imputação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo, na consciência e na mente do julgador.

Todo processo está repleto, de provas. Sem elas, ele não chega a seu intento: o julgamento. A prova é a alma; o centro basilar do processo.

No sistema acusatório adotado no Brasil, após a denúncia formalizada, em tempo adequado e com certas limitações com previsão constitucional, assegura-se o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (art. 5º, LV, da CF).

“A marca característica da defesa no processo penal está exatamente em participar do procedimento]”... “[sob pena de o processo converter-se em instrumento de manipulação política de pessoas e situação”. PRADO (2005, p.121)

O Código de Processo Penal (CPP) traz no Título VII, onze capítulos, com noventa e cinco artigos dedicados à prova. Seria tal rol exaustivo? Não. Apesar da extensa lista, esses dispositivos são meramente exemplificativos, sendo possível a produção de outras provas não citadas no Código.

O artigo 155 do CPP exterioriza que o juiz firmará a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, sendo somente quanto ao estado de pessoas observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

Percebe-se que o CPP adotou, em regra, o livre convencimento motivado como método de valoração das provas. Assim, o juiz tem liberdade para decidir de acordo com a sua consciência, devendo fundamentar; motivar as razões de sua escolha, desde que obedecidos alguns balizamentos legais. Não há uma hierarquia entre as provas.

A principal exceção ao método se encontra na segunda fase do procedimento escalonado do Tribunal do Júri, no qual foi adotado o sistema da certeza moral ou da íntima convicção, onde a decisão é baseada exclusivamente na certeza moral do juiz natural, que decide sobre sua admissibilidade, sua avaliação, seu carreamento para os autos.

Ressalte-se, porém, que os jurados devem se ater às provas presentes nos autos, conforme se depreende do artigo 593 , inciso III , alínea d do Código de Processo Penal.

Os meios de prova são todos aqueles utilizados pelo juiz para o conhecimento acerca da verdade dos fatos, estejam ou não previstos em lei. Esse entendimento advém do artigo 332 do Código de Processo Civil que afirma que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis a provar a verdade dos fatos da causa.

O Princípio da verdade real ou busca da verdade norteia o Processo Penal. Por esse princípio, o *jus puniendi* só deve ser praticado contra aquele que cometeu o delito, na medida de sua responsabilidade. A investigação, portanto, não encontra óbices na forma ou na iniciativa das partes, ressalvada a vedação constitucional das provas obtidas por meios ilícitos. Assim, são excluídos os limites artificiais da verdade formal, eventualmente criados por atos ou omissões das partes, presunções, ficções, transações.

Por haver necessidade em se encontrar a verdade, devido à maior potencialidade lesiva que o poder estatal ostenta em relação às liberdades individuais, não deve haver limitação aos meios de prova utilizáveis, podendo todos, inclusive os inominados, ser empregados com liberdade. Possui o magistrado poder supletivo na produção da prova, muito mais incisivo e freqüente que no Processo Civil.

Mas o que se deve entender por verdade? Verdade é a harmonia da coisa com a inteligência. Admitir tal harmonia é aceitar a verdade. Uma declaração ou crença será verdadeira se corresponder aos fatos. Na expressão latina, *adaequatio rei et intellectus*. A

verdade configura-se como uma relação de semelhança, de adequação entre o pensamento e as coisas objeto do pensar.

O fato é que o juiz não está atado a um sistema de provas legais, pelo qual certos fatos só podem ser provados com determinados meios e pelo qual certas provas não podem ser anuladas por outras.

Em princípio, há uma liberdade na procura da verdade real, tanto na fase de investigação policial como na fase instrutória. Não há, em tese, nenhuma restrição aos meios de prova, com ressalva apenas, daqueles que repugnam a moralidade ou atentam contra a dignidade da pessoa humana. Salvo exceções, como a prova de estado, e vedações legais como as provas ilícitas (art. 5º, LVI, da CF), podem as provas, em regra, serem analisadas com livre-arbítrio. Vale destacar que a prova ilícita e prova ilegítima são provas proibidas no ordenamento pátrio; tanto as provas obtidas contra a lei, como as que violarem os costumes, a moral ou um princípio geral de direito.

A Constituição da República de 1988 eliminou a disparidade entre provas ilegítimas e provas ilícitas. O artigo 5º, LVI afirma serem inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos. Tais provas são aquelas produzidas mediante transgressão de normas de direito constitucional ou material. As provas até então batizadas ilegítimas, inserem-se hoje no rol das provas ilícitas.

Como exemplos de provas ilícitas pode-se citar: confissão obtida mediante tortura (artigo 1º da Lei 9455/97); juntada de prova no procedimento do júri sem a observância do prazo de três dias úteis (art. 479 do CPP, com redação determinada pela Lei 11.689/2008); e as gravações clandestinas.

O Brasil é um Estado laico. A laicidade garante a todo o indivíduo o direito de adotar uma convicção, de mudar de convicção ou de não adotar nenhuma. O laicismo é um preceito

filosófico que defende e promove a separação do Estado das igrejas e grupos religiosos, assim como a neutralidade do Estado em matéria religiosa.

Os valores primaciais do laicismo são a liberdade de consciência, a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa, e a origem humana e democraticamente estabelecida das leis do Estado.

Nesse contexto, deve-se analisar se as provas sobrenaturais devem ser reprimidas, afastadas sem que haja vedação legal. Importante observar que o objeto da prova são os fatos que reclamem uma apreciação judicial e exijam uma comprovação. Apenas os fatos que possam dar lugar à dúvida ou à ambiguidade é que constituem objeto de prova. Os fatos notórios não precisam nem devem ser provados.

2. O SOBRENATURAL E A PROVA PENAL

É sobrenatural o que a ciência ainda não confirma ou tudo aquilo que se refere a coisas não testadas, tais como a incorporação e a visão de pessoas já mortas.

O sobrenatural sempre esteve na história humana, seja na forma de contos ou de experiências familiares. A incorporação de novos dados vem confirmando uma série de eventos, chamados de sobrenaturais que já pertencem à ciência.

A mediunidade é o nome atribuído a uma capacidade humana que permite uma comunicação entre homens e espíritos. Ela se manifestaria de forma mais ou menos intensa em todos os indivíduos. Porém, usualmente, apenas aqueles que a apresentam num grau mais perceptível são chamados médiuns.

Nesta concepção, um espírito que se deseja comunicar entra em contato com a mente do médium e, por esse meio, se comunica oralmente, psicofonia, pela escrita, psicografia, ou ainda se faz visível ao médium, vidência.

Tais fatos escapam ao limite da inteligência; não há como se comprovar a veracidade de tais experiências mediúnicas.

Os relatos de casos de psicofonia e vidência evidenciam que tais métodos de comunicação necessitam de um ambiente específico; seria quase impossível seu uso como prova, pois se estaria tratando de um depoimento de testemunha, afirmando ter se comunicado ou visualizado pessoas desencarnadas. Se a prova testemunhal já é uma prova que deve ser analisada com inúmeras cautelas, mais ainda seria a prova testemunhal mediúnica. Experiências mediúnicas são relatadas diuturnamente em todos os segmentos sociais, despertando reações as mais variadas, que vão da fé intransigente ao medo, passando, evidentemente, pelo crivo da credibilidade.

A psicografia, porém, deixa um “rastros”, qual seja, o documento escrito, muitas vezes assinado por aquele que afirma estar ditando a mensagem, por isso, tem sido algumas vezes apresentado como prova penal. A mensagem escrita tem maior valor do que a falada, pois ela pode ter seu conteúdo examinado de modo mais abrangente.

A psicografia é a técnica utilizada pelos médiuns para escreverem um texto sob a influência de um Espírito desencarnado.

Será que, só tais fatos não podem ser comprovados, devem ser rechaçados como prova no Processo Penal? Ou o juiz deve ser livre para, de acordo com sua convicção decidir se aceita cartas psicografadas como prova no caso concreto?

Roberto Selva da Silva Maia, em artigo publicado na internet (2009), cita que os documentos psicografados podem ser aceitos no tribunal como documento particular, mas não como prova judicial. Afirma que como a lei estabelece que a morte extingue a personalidade humana, um morto não poderia gerar documento legal. Para ele, a psicografia depende da aceitação de premissas religiosas, e o judiciário não é religioso, visto que o Brasil é um

Estado laico e, por fim, não haveria forma de se usufruir do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sérgio Demoro Hamilton (2008), em artigo publicado na revista da EMERJ, rechaça a invocação do sobrenatural como meio de prova. Afirma que o documento psicografado não deveria, sequer, chegar à fase de valoração da prova, devendo o juiz indeferi-lo *in limine litis*, retirando-o dos autos. Para ele, por mera questão de bom senso, por escaparem do conhecimento, não merecem as psicografias aceitação como prova.

Já para Renato Marcão (2009), tal prova deve ser admitida por ser lícita, na ausência de vedação legal, devendo o magistrado dar a ela a valoração que julgar adequada.

Esse parece ser o melhor entendimento. As cartas psicografadas oferecidas para valoração no processo penal possuem natureza de prova documental. De acordo com o artigo 232 do Código de Processo Penal, consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares. Ao fazer a lei referência a quaisquer escritos, permite a utilização dos escritos psicografados, pois não há nenhuma regra proibitiva, não se tratando de prova ilícita.

Nos processos submetidos a julgamento de juízo singular, o acolhimento ou não do documento psicografado como prova dependerá da convicção do magistrado; desde que haja motivação, como qualquer outra prova no processo penal, pois o juiz não está vinculado a um sistema de provas legais.

Já a utilização das psicografias nos crimes dolosos contra a vida, em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, possui menor restrição, pois, não há motivação nas decisões proferidas pelos jurados. Qualquer prova lícita ou obtida por meios lícitos é válida. Só não é válida a ilícita ou obtida de forma ilícita, como a violação de sigilo telefônico. Quanto à idoneidade da prova, ela será sopesada segundo a valoração feita pelo julgador. Ela não é

analisada isoladamente, mas em um conjunto de informações. Os jurados decidem de acordo com sua consciência.

É claro que qualquer decisão proferida deve estar em sintonia com as provas carreadas nos autos, pois, caso contrário, a decisão poderá ser afastada por estar manifestamente contrária à prova dos autos, como aconteceria com qualquer outro meio de prova. Entretanto, importante ressaltar, é necessário que a sua apreciação seja feita dentro de todo o contexto probatório do processo. Há necessidade de critério, prudência e cautela na aferição do seu valor probante, assim como das demais provas existentes nos autos.

Embora, em regra, devam ser prestigiadas as decisões dos jurados, visto que soberanas, há determinadas hipóteses em que se faz necessário relativizar o princípio constitucional a fim de buscar o resultado mais justo. Não há como prevalecer a decisão dos jurados, quando proferida em manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse contexto, não resta alternativa a não ser anular o julgamento, a fim de submeter o réu a novo Júri.

3. A SUSPEITA DE FALSIDADE E O EXAME GRAFOTÉCNICO

Em caso de alegação de falsidade da prova documental, ou sempre que o juiz entender necessário para seu convencimento, a carta psicografada pode ser submetida à perícia, que verificará a autenticidade; essa perícia também pode ser contestada e haver um incidente processual próprio.

As palavras manuscritas contêm uma imensidão de detalhes informativos sobre seus autores, como idade, grau de cultura, profissão e estado psicossomático. Também o posicionamento de quem escreve: um braço bem apoiado produz traços diferentes daqueles obtidos quando não há um suporte normal.

Existem três formas de produção da escrita denominadas pelos grafólogos; de mão forçada, mão guiada e mão auxiliada, que alteram a letra original de uma pessoa. No primeiro caso, são produzidos traços desordenados, por vezes ilegíveis, e ocorre quando o autor é forçado a escrever contra a sua vontade. As letras de mão guiada são espaçadas, deformadas, com irregularidades de ligação, e ocorrem quando a mão acha-se inerte, tendo de ser guiada por outra pessoa. Por fim, a caligrafia da mão auxiliada apresenta traços fracos, indecisos e deformados, por receber ajuda de outra pessoa diante da existência de uma impotência funcional qualquer, como lesões ou moléstias nervosas.

O Doutor Carlos Augusto Perandréa (1991), Mestre no ramo da perícia de psicografias em processos judiciais, define a grafoscopia como um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras de escrita, por meio de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica.

Um estudo bastante interessante, para a comprovação dos altos índices de grafias reconhecidas em psicografias, foi realizado por Perandréa que em 1991, no livro “A Psicografia à Luz da Grafoscopia”, oriundo de uma pesquisa de quatrocentas cartas psicografadas, tendo trezentos e noventa e oito sido confirmadas por laudos de outros peritos. É claro que nenhuma prova está livre de fraudes, inclusive a psicografada, mas isso não pode servir para afastar tal utilização.

De acordo com a orientação de TOURINHO FILHO (2000, p 134): “freqüentemente os peritos são chamados a procederem a exames grafológicos ou grafotécnicos, trata-se de exames delicados e que, por isso mesmo, devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas”.

Na leitura do artigo 174, II do CPP, pode-se observar que no exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, poderão servir quaisquer documentos

que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida. Tal dispositivo é criticado por TORNAGUI (1978), que alega que não somente os documentos podem servir para a comparação, mas qualquer papel escrito da pessoa.

No exame pericial, devem ser confrontadas as grafias da mensagem psicografada e a grafia da pessoa quando viva. Aqui, não se trata de “adivinhação” e sim de exame respaldado cientificamente, porquanto são comparados vários hábitos gráficos, pontos característicos, alinhamento gráfico, espaçamento ortográfico, valores angulares e curvilíneos.

A grafoscopia é uma ciência, que conta com especialistas que reconhecem e autenticam documentos psicografados, para então corroborar com os processos judiciais.

4. ANALISE JURISPRUDENCIAL

Passa-se agora ao estudo das decisões judiciais a respeito da matéria abordada no presente artigo. Deve-se ressaltar o fato de que o uso de cartas psicografadas como prova no Processo Penal não é um tema abordado nos Tribunais Pátrios.

As decisões, ora apresentadas, todavia, indicam o caminho que deve ser seguido caso ocorra a necessidade de utilização de tal documento como prova penal.

Foram absolvidos José Divino Gomes, em Goiás, em 1976; José Francisco Marcondes de Deus, em Mato Grosso do Sul, em 1980; e Aparecido Andrade Branco, no Paraná, em 1982. Durante 13 anos, entre as décadas de 70 e 80, o criminólogo Carlos Augusto Perandréa (1991) pesquisou mensagens psicografadas por meio da grafoscopia, técnica que estuda a grafia usada em perícias, na avaliação de assinaturas de bancos e no Judiciário. O resultado indicou que as assinaturas nos textos psicografados eram idênticas as das pessoas que morreram.

Em julho de 1982, ocorreu um caso que causou grande repercussão no mundo jurídico; foi uma decisão proferida pelo juiz Orimar de Bastos que aceitou como prova uma psicografia, absolvendo o estudante José Divino Nunes, que culposamente havia matado o amigo Maurício Garcez Henrique.

O fato ocorreu em 8 de maio de 1976, na cidade de Goiânia, quando uma brincadeira com revólver ocasionou a morte do jovem e, conseqüentemente, originou um drama que se arrastou por anos.

Na residência de seus pais, ao pegar numa arma de fogo pela primeira vez, o estudante José Divino Nunes, 18, atingiu seu amigo inseparável, Maurício Garcez Henrique, 15, com um tiro no tórax. Conduzido às pressas ao hospital pelos familiares do seu amigo, Maurício faleceu antes de receber os primeiros socorros.

Desde a primeira declaração, José Divino (1976) afirmou que nunca pensou em matar Maurício, que tudo não passara de uma terrível fatalidade. Eram vizinhos, colegas de escola e amigos íntimos havia quatro anos. A versão narrada por Divino coincidia com os dados técnicos da reconstituição realizada pelos peritos.

Seis dias após o incidente, a família da vítima recebeu a visita espontânea de Augustinha Soares e Leila Inácio, que traziam mensagens mediúnicas dos seus filhos. Sentindo que as cartas vindas do Mundo Espiritual eram convincentes, resolveram buscar orientação e paz, à luz do Espiritismo. Após algumas visitas a Chico Xavier, receberam notícias do filho, enviadas através de Espíritos amigos.

Em 27 de maio de 1978, Maurício enviava a primeira carta psicografada aos pais. Em um dos trechos dizia: "[...] José Divino e nem ninguém teve culpa em meu caso... sem que o momento fosse para qualquer movimento meu, o tiro me alcançou, sem que a culpa fosse do amigo, ou minha mesmo [...]".

Os pais, comovidos com o recebimento dessa primeira carta, não tiveram dúvida em divulgá-la, juntamente com uma cópia da cédula de Identidade de Maurício, mostrando a semelhança da assinatura em ambos os documentos. A carta foi anexada aos autos do Processo Judiciário, tornando-se peça relevante tanto para o advogado de defesa quanto ao juiz responsável.

No Tribunal do Júri, a defesa sustentou a tese da fortuidade, “a minguia de qualquer nexos de vontade dirigida para o evento” e, ao terminar, pediu a absolvição do acusado consubstanciada na falta de provas da intenção criminosa. Os jurados absolveram o réu por seis votos a um. O fato, na época, causou grande polêmica, com repercussão no mundo jurídico e na mídia, inclusive internacional, considerando a discussão gerada pela aceitabilidade da carta como meio de prova, haja vista a ausência de dispositivo legal que a amparasse.

Em um dos trechos da sentença, afirmava o juiz Orimar de Bastos (1979) que a mensagem merecia credibilidade. Levando em conta o relato da carta de Maurício Garcez psicografada pelo médium Chico Xavier (1976), que em nada divergia das declarações do acusado no seu interrogatório, no dia 16 de julho de 1979, o juiz Orimar de Bastos declarou absolvido o estudante José Divino Nunes. Inicialmente cético, tempos depois o juiz Orimar de Bastos tornou-se espírita, e atualmente é membro da Associação Brasileira dos Magistrados Espíritas (Abrame).

O terceiro episódio ocorreu em 1980, no Mato Grosso do Sul, e o réu João Francisco de Deus terminou condenado, em segundo julgamento, por homicídio culposo, pela morte de sua esposa Gleide Maria Dutra, atingida com um disparo de arma de fogo na região do pescoço.

Em maio de 2007, o julgamento de Milton dos Santos, pelo assassinato de Paulo Roberto Pires, foi suspenso devido à apresentação de uma carta psicografada na qual a vítima

inocenta o acusado. O médium Rogério H. Leite, que psicografou a carta, afirmou que são comuns relatos de mortos sobre assassinatos e que eles servem, principalmente, para tranquilizar os familiares. Rogério confirmou ter psicografado a carta da vítima inocentando o comerciante, que é acusado pelo crime e afirmou que a carta pode ter servir de subsídio para uma melhor avaliação dos fatos pela Justiça e jurados.

A carta foi psicografada em 2004, a pedido de familiares do morto. Segundo o médium, 'o desencarnado' se comunicou em uma sessão pública espírita em Ourinhos. O médium diz que, naquela sessão, recebeu de 150 a 200 solicitações de notícias de entes de vítimas. Das nove cartas psicografadas, uma teria sido entregue a familiares do empresário. O médium afirmou não conhecer o comerciante acusado do crime.

O caso mais recente de utilização de carta psicografada no processo penal brasileiro ocorreu em 2006, em Porto Alegre, tendo sido tal decisão confirmada em 11 de novembro de 2009.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu não haver motivos para que fosse determinado novo julgamento no caso em que o Ministério Público e a assistência da acusação recorreram da absolvição de Iara Marques Barcelos pelo Tribunal do Júri de Viamão. Durante o julgamento, ocorrido em maio de 2006, foi apresentada como prova a favor da ré uma carta psicografada.

O acórdão ressaltou que não havia elementos no processo para concluir que o julgamento do Tribunal do Júri foi absolutamente contrário às provas dos autos, devendo ser mantida a decisão que absolveu Iara.

O crime ocorreu em julho de 2003, em Itapuã, quando Ercy da Silva Cardoso morreu vitimado por disparos de arma de fogo. Iara Marques Barcelos e Leandro da Rocha Almeida foram acusados como autores do fato. Leandro foi condenado pelo fato em processo que correu separado na Justiça.

Duas cartas psicografadas foram usadas como argumento de defesa no julgamento em que Iara Marques Barcelos, 63, foi inocentada da acusação de mandante de homicídio. "O que mais me pesa no coração é ver a Iara acusada desse jeito, por mentes ardilosas como as dos meus algozes (...). Um abraço fraterno do Ercy", leu o advogado, ouvido atentamente pelos sete jurados. Os textos são atribuídos à vítima do crime, ocorrido em Viamão, região metropolitana de Porto Alegre.

Para o Desembargador-Relator, Manuel José Martinez Lucas, havia no processo apenas resquícios de autoria do fato pela ré Iara, suficientes para a denúncia, mas não para anular a decisão soberana do Júri.

Em relação à utilização da carta psicografada como prova, afirmou o magistrado que o exercício da religião é protegido constitucionalmente e cada um dos jurados pode avaliar os fatos levantados no processo conforme suas convicções.

Já para o Desembargador Marco Antonio Ribeiro de Oliveira, que presidiu a sessão, havia provas em ambos os sentidos, para a absolvição e a condenação, cabendo aos jurados decidirem - "a decisão não é contrária à prova dos autos", concluiu.

O voto do Desembargador José Antonio Hirt Preiss foi no mesmo sentido - o Júri optou por entender não haver prova para a condenação, e é quem dá a última palavra. Disse que se vive em um Estado laico e republicano, devendo ser seguidas as leis escritas, votadas no Congresso. "A religião fica fora desta sala de julgamento, que é realizado segundo as leis brasileiras", considerou.

Mantida a sentença, Iara foi absolvida da acusação de homicídio do ex-amante, Ercy da Silva Cardoso, graças à carta que teria sido ditada pela vítima falecida.

O Projeto de Lei n. 1705 de 2007 foi apresentado, em 7 de agosto de 2007, pelo deputado Rodovalho (DEM-DF), com o objetivo de excluir expressamente do rol de documentos aceitos como provas no processo penal aqueles resultantes de psicografia, já que a atual legislação não faz referência a esse tipo de prova.

O fim precípua foi o de alterar o artigo 232 do Código de Processo Penal, para dispor que documentos psicografados não teriam valor probatório no âmbito do processo penal. O artigo passaria a vigorar como a seguinte redação: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, exceto os resultantes de psicografia”.

Justificou, o autor, a sua iniciativa, ao argumento de que recentemente, adquiriram notoriedade alguns julgamentos em que réus foram absolvidos ou condenados com base no teor de documentos psicografados e que não se deve admitir que as partes, sendo-lhes negada a autotutela, fiquem submetidas a provas que, no mundo sensível, não têm como ser contraditadas de forma concreta.

Alegou que o *jus puniendi* deveria necessariamente ser motivado por dados da vida real, não permitindo que o livre convencimento do juiz seja, essencialmente, fundado na fé religiosa.

Já o Projeto de Lei 3.314, de 2008, de autoria do Deputado Costa Ferreira, visava a acrescentar parágrafo ao art. 232 do Código de Processo Penal, apensado à proposta principal, com a finalidade de inibir o valor probatório do texto psicografado.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em 14 de abril de 2009, a Comissão, ao analisar tais projetos chegou à conclusão de que o pressuposto da juridicidade não estaria alcançado, uma vez que os projetos não traziam

nenhuma inovação ao ordenamento jurídico, argumentando que há diversas regras e princípios no Direito brasileiro que inibem o valor probatório dos textos psicografados.

Afirmou-se que a prova processual, cuja autoria não é da pessoa humana, como é o caso da psicografia, afronta a norma insculpida no inciso IV, do Art.5º, da Constituição Federal, que permite a manifestação do pensamento, vedando-se, todavia, o anonimato, pois, o texto psicografado seria aquele apresentado por pessoa que não assume a sua autoria, de modo que os abusos porventura ocorridos no exercício indevido da manifestação do pensamento não podem ser passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a conseqüente responsabilização civil e penal de seus autores.

Concluiu-se que o texto psicografado não comporta contraditório, é um dogma, é uma prova pressuposta arbitrariamente e, por conseguinte, não se coaduna com o princípio do devido processo legal. Argumentou-se que não poderia servir de fundamento para qualquer decisão do Poder Judiciário, uma vez que a prova obtida por intermédio de meios sobrenaturais seria premissa falaciosa que conduz o intérprete a conclusões irreais; prova cujo método de obtenção perpassa os fundamentos da razão humana e, por isso, jamais poderia ser utilizada como premissa constante do processo lógico de construção de determinado raciocínio, impedindo a livre formação do convencimento do julgador.

Em suma, o documento psicografado não pode ser destituído de valor probatório no âmbito processual, porquanto o seu conteúdo impede a validade lógica de uma decisão cuja fundamentação é imperiosa nos termos do artigo 93, IX da Carta Magna.

Logo, as propostas, ao proibirem a inserção desses textos em um processo, representam uma ficção jurídica, pois o ordenamento já conta com regras e princípios que impedem o reconhecimento de provas obtidas por meios que a mente humana desconhece.

Quanto ao mérito, entendeu-se que ambas as proposições não mereciam prosperar ao argumento de que se mostra evidente que o Estado brasileiro é laico, assim os Poderes da

República devem ser exercidos separadamente dos dogmas e conceitos religiosos; que a atuação estatal é imune a qualquer interferência da religião, não podendo o Legislador inserir no ordenamento jurídico norma de cunho religioso, nem ser tolerável que qualquer ato do Poder Judiciário se pautem em texto cuja origem seja atribuída a algo sobrenatural.

Aduziu-se que provar é demonstrar a verdade absoluta dos fatos e que no processo, as partes devem apresentar documentos que possam representar a verdade real dos fatos pretéritos, e assim, ainda que não haja uma regra explícita, é óbvio que o texto psicografado não teria valor probatório, porque não possui o condão de esclarecer os fatos passados e está longe de traduzir a verdade real, ao contrário, só faz obscurecer e confundir os sujeitos processuais. O voto foi pela rejeição dos dois projetos legislativos.

Observando por uma outra vertente: o texto psicografado não é anônimo, ao contrário, pode-se identificar a autoria por exames grafológicos ou grafotécnicos; exames delicados e que devem ser entregues a pessoas altamente credenciadas. É claro que o uso de tais provas não pode ser uma imposição, mas também não pode haver vedação, o juiz deve ter liberdade na apreciação das provas e decidir com base nas provas que julgar convincentes.

Não há uma verdade absoluta, como alega a comissão de justiça. Provar não é demonstrar a verdade absoluta dos fatos. A prova é o instrumento de que se valem as partes para demonstrar ao juiz elementos que o convençam acerca dos fatos controvertidos da causa. Provar é instituir a existência da verdade, as provas são os meios pelos quais se procura estabelecê-la; meio de percepção utilizado pelo homem com a finalidade de comprovar a veracidade de uma afirmação. Provar é produzir na consciência e na mente do julgador, a certeza a respeito da existência ou inexistência de um fato, ou da verdade ou falsidade de uma imputação sobre uma situação de fato, que se considera de interesse para uma decisão judicial ou a solução de um processo.

A alegação de que não há inovação também não tem respaldo, já que, por diversas vezes, foram aceitas cartas psicografadas como prova no processo penal. O que não pode haver é exclusividade; condenação ou absolvição embasada somente na prova psicografada; deverá haver um conjunto probatório harmônico que fundamente a decisão.

Aqui não se trata meramente de fé religiosa, mas de prova técnica e científica que possibilita o aferimento da autenticidade de documento escrito, prova até muito mais confiável que a de natureza testemunhal.

Acredita-se que, no juízo singular, o acolhimento ou não do documento psicografado como prova dependerá da convicção do magistrado; desde que haja fundamentação e no Tribunal do Júri, os jurados decidem de acordo com sua consciência.

Entende-se, pois, que se a decisão proferida está em sintonia com as provas carreadas nos autos, se há harmonia no conjunto probatório, e se não há ilicitude, a prova é válida.

Outro dado relevante: se o uso das cartas psicografadas como prova afronta em diversos comandos a Constituição da República, como alega a Comissão de Constituição e Justiça, porque não afastar expressamente sua utilização, já que em diversos casos tem sido aceita a valoração de tal prova no processo?

Parece que a Comissão almejou manter as coisas como estão; sem permissão nem vedação, cabendo ao magistrado no caso concreto a verificação do cabimento das psicografias e da relevância para a solução do conflito das provas apresentadas.

4. CONCLUSÃO

A história do processo penal remete a um Estado com suas leis misturadas com os pareceres da Igreja. O processo penal evoluiu; flexibilizou-se. Nada está estático, e assim também a ciência do Direito não pode estar.

A perícia no Brasil é eficaz para a resolução de diversos crimes, porém, quando refletida a hipótese de cartas psicografadas, muito se tem a questionar da perícia, e o motivo disso acontecer está pautado na religiosidade. Há, na verdade, uma confusão entre ciência e religião.

No sistema jurídico brasileiro, não há como se regulamentar o uso do documento psicografado como meio de prova; seja para permitir ou proibir. Não há, nem deve haver qualquer preceito expresso que proíba a apresentação de documento produzido por psicografia. O Estado é laico. De prova ilícita não se trata. Se não está submetido ao contraditório quando de sua produção, a ele estará no momento da apresentação em Juízo.

Qualquer prova lícita ou obtida por meios lícitos é válida. Só não é válida a ilícita ou obtida de forma ilícita, como a violação de sigilo telefônico. Quanto à idoneidade da prova, ela será sopesada segundo a valoração feita por quem for julgar. Ela não é analisada isoladamente, mas em um conjunto de informações.

A prova psicografada deve ser admitida de um modo geral e analisada a sua utilidade e influência no deslinde da questão caso a caso pelo juiz ou pelos jurados. A prova merece ser admitida, produzida e valorada pelo juiz. De acordo com o sistema do livre convencimento, deve o magistrado em suas decisões dar ao documento o valor que entender apropriado, como procederia a qualquer outro meio de prova.

Rechaçar a psicografia importaria em uma limitação à prova, pois, o documento em que ela se consubstancia constitui meio de prova lícito, nos termos dos artigos 231 e seguintes do Código de Processo Penal.

Aos poucos, deve ser afastada essa idéia ultrapassada de que a prova psicografada é absurda, incabível e impertinente, deve ser reconhecida sua eficácia e natureza científica. O Espiritismo traz em si três faces: a religião, a filosofia e a ciência. Poder-se-ia figurar, por exemplo, a ciência como sendo a verdade, a religião como sendo a vida e a filosofia como sendo a indagação da criatura humana entre a verdade e a vida. Todos os três aspectos são muito importantes, porque a filosofia estuda sempre, a ciência descobre sempre, mas a vida atua sempre.

Fatos que escapam ao limite da inteligência não devem ser tratados como se não existissem. Se assim fosse, nenhuma evolução seria possível. A psicografia é prova lícita, cabível e que deve ser analisada quando apresentada de acordo com a livre convicção do magistrado, sendo cabível a perícia técnica para exame grafotécnico.

Por se tratar de prova, assim como todas as demais espécies, não está imune a fraudes e a decisões injustas delas decorrentes. Deve, assim, ser tratada como prova, simplesmente, recebendo tratamento igual a que qualquer outra receberia.

No sistema processual brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz, aliás, já destacava a Exposição de Motivos do CPP que não foi fixada hierarquia de provas, devendo o magistrado, na livre apreciação delas e sem qualquer subordinação a nenhum critério apriorístico, promover a busca da verdade material. Cabe, assim, ao juiz analisar e valorar as provas, independente do nome que se lhe dá, seja correspondência, relatório, anotação, mensagem ou qualquer outro.

Aqui, mais uma vez, entra em cena a necessidade de consciência do aplicador do direito quanto à doutrina espírita, para preenchimento do conceito vago de prova moral.

Questionamentos sobre a veracidade da prova, identidade grafológica dos escritos com a do espírito desencarnado, e outras dúvidas que possam surgir quanto à autenticidade

das informações, são juízos valorativos que não têm o condão de proibir sumariamente a produção do documento psicografado em qualquer processo.

Repudiá-lo simplesmente por se tratar de "carta psicografada" é adotar postura preconceituosa e, portanto, ilegal. Aceitá-la cegamente como verdade absoluta seria igualmente, medida destituída de razão e bom senso.

Não se ignora que o Estado brasileiro é laico, e por isso mesmo não pode sequer normatizar a vedação ou inserção de material psicografado no âmbito judicial. Agindo positiva ou negativamente, estaria imiscuindo-se em filosofia ou conceitos ditos "religiosos".

Conclui-se que o uso de carta psicografada como prova é perfeitamente possível, sendo que a credibilidade de seu conteúdo, em razão da fonte ser pessoa desencarnada - a despeito de já existirem relatos e trabalhos científicos aptos a confirmar a autoria grafológica dos escritos - deverá ser verificada caso a caso, e em conjunto com todas as demais circunstâncias e provas produzidas, registrando-se a excepcionalidade de tal ocorrência.

Como se percebe, o tema é demasiadamente polêmico, entretanto, deve ser discutido. Como qualquer idéia nova, pode até provocar ironia ou mesmo o desprezo. De qualquer forma, fica o convite para que a reflexão substitua as demais reações.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Tathiana de Melo Lessa. *Psicografia como meio de prova: para além do tecnicismo jurídico*. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24148>>. Acesso em: 21 abr. 2009.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. v. 12. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESTULANO, Ismar Garcia. Psicografia como prova judicial. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília, Ano X, n.229, p. 24-25, julho, 2006.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A invocação do Sobrenatural Vale como prova? *Revista Emerj*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 41, p. 133-144, 2008.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KARDEC, Allan. *Livro de Introdução ao Estudo da Doutrina Espírita*, v.2. São Paulo: Lumen, 1996.

KARDEC, Allan. *O livro dos Médiuns*. v. 50°. Rio de Janeiro: Federação Espírita Brasileira, 1984.

MAIA, Roberto Serra da Silva. *A psicografia como meio de prova no processo penal*. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9381>> Acesso em: 5 mar. 2009.

MARCÃO, Renato. *Psicografia e prova penal*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, n. 216. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1743>> Acesso em: 16 fev. 2009.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Processo Penal*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PARANDRÉA, Carlos Augusto. *A Psicografia á Luz da Grafoscopia*. São Paulo: Fé, 1991

PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório*. 3 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.